



**FELÍCIA TEIXEIRA**  
CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA

Desde a abolição das fronteiras fiscais, em 1993, que se intensificaram em larga escala as relações comerciais entre os vários estados-membros.

Para se concretizarem estas relações comerciais, entre várias empresas de estados-membros diferentes, é necessário efetuar determinados procedimentos no que concerne à troca de informações específicas entre os estados-membros, com o principal objetivo de garantir maior fiabilidade e qualidade das informações disponíveis no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA – Validação n.º IVA (VIES).

O Regulamento (UE) n.º 904/2010, do Conselho, de 7 de outubro, veio determinar as regras no que respeita à armazenagem e troca de informações específicas.

O presente artigo tem como objetivo clarificar os procedimentos a ter no registo do VIES.

O VIES é um meio eletrónico de transmissão de informações relativas ao registo do IVA (que corresponde à validade dos números de IVA) das empresas registadas na União Europeia.

O Sistema VIES tem como principal objetivo confirmar a qualidade do sujeito passivo noutra estado-membro por parte do adquirente (e também do fornecedor) para se poder aplicar a tributação no estado-membro de destino, nas seguintes situações:

- No caso das transmissões/aquisições intracomunitárias;
- No caso da aplicação da regra geral da localização das prestações de serviços – (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA).

A regra geral da tributação das aquisições intracomunitárias/prestações de serviços far-se-á no país de destino dos bens/serviços, quando o adquirente e o vendedor/prestador sejam sujeitos passivos de IVA registados em Estados Membros diferentes.

A falta de registo válido no VIES do adquirente implica a tributação da operação no estado-membro de origem. Neste sentido, qualquer sujeito passivo de IVA que pretenda realizar algumas das operações abrangidas pelas regras descritas tem toda a vantagem em ter o cadastro atualizado e registo válido no VIES.

Por outro lado, os sujeitos passivos que estejam abrangidos por alguma das isenções incompletas (operações que não conferem o direito à dedução) previstas no CIVA, quando efetuam aquisições intracomunitárias de bens e o seu valor global, líquido do IVA, tenham excedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o montante

superior a 10 mil euros ou, tratando-se de uma única aquisição, exceda esse montante, deverão constar do Sistema VIES.

A inscrição do número de identificação fiscal (NIF) no VIES poderá ser efetuada na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações, de acordo com os normativos exigidos no Código do IVA (CIVA).

No caso da entrega de uma declaração de alterações, a produção de efeitos no VIES é sempre na data da entrega da respetiva declaração, de forma a que não haja efeitos retroativos nos elementos relativos ao NIF do sujeito passivo no respetivo registo no VIES. (Instruções divulgadas pela Autoridade Tributária e a Aduaneira portuguesa (AT) através do OFCD 30148/2013, de 25/07).

Quando o sujeito passivo procede à cessação da sua atividade para efeitos de IVA, automaticamente o NIF inscrito no Sistema VIES deixa de ser válido neste Sistema.

### Instruções da Autoridade Tributária

Nas situações de falsidade dos elementos declarados, ou na existência de fundados indícios de fraude nas operações intracomunitárias, ou quando não tenham sido apresentadas declarações periódicas de IVA e declarações recapitulativas, a AT poderá alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade do sujeito passivo. Esta possibilidade dada à AT é, sem dúvida, uma medida antiabuso e combate à fraude e evasão fiscal. Todos os dados recolhidos pela AT, seja pela declaração de inscrição, declaração de alteração, cessação oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, são fornecidos em tempo real. Ou seja, cada vez que é apresentado um pedido, é enviada uma mensagem ao estado-membro que atribuiu o número de identificação IVA, inquirindo se o número indicado é válido.

Quando um número não for válido, podem existir variadíssimas razões para essa situação. Recomenda-se sempre verificar junto do cliente se o número que indicou é correto (número de caracteres correto). Se o número indicado continuar a não ser válido, mesmo após verificação, deve-se solicitar ao cliente o contacto com a respetiva administração fiscal.

A AT portuguesa, através do OFCD 30148/2013, de 25/07, divulgou instruções sobre a inscrição no Sistema VIES alertando para os sujeitos passivos

que deram início de atividade antes de 01-01-2013, que não reúnam as condições para constarem no referido Sistema, procederem da seguinte forma:

- Os sujeitos passivos que não assinalarem a intenção de efetuar operações intracomunitárias e, efetivamente, nunca as realizaram, deixam de ter o seu NIF válido no VIES;

- Os sujeitos passivos que não assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas que efetuaram, ao menos, uma operação dessa natureza, e pretendam manter o seu NIF válido no VIES, devem apresentar uma declaração de alterações nos termos do CIVA, de forma a regularizar a sua situação cadastral;

- Os sujeitos passivos que assinalaram a intenção de efetuar operações intracomunitárias, mas não realizaram quaisquer operações desta natureza desde 01-01-2012, devem também, caso não subsista a intenção de permanecer no VIES, apresentar uma declaração de alterações nos termos do CIVA. Contudo, neste caso a AT pode proceder ao cancelamento oficioso do NIF no VIES, conforme já referido anteriormente.

Em qualquer caso, as alterações da situação cadastral decorrentes do saneamento do atual registo VIES têm efeitos no momento da sua concretização e devem ocorrer, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2013. Apesar desta atualização que a AT está a efetuar no Sistema VIES, importa alertar que a declaração de início de atividade e a declaração de alterações em papel, atualmente em vigor, apenas contemplam a atualização do cadastro do sistema VIES para as transmissões/aquisições intracomunitárias, (quadro 09 das respetivas declarações).

Assim, se os sujeitos passivos adquirirem ou prestarem serviços intracomunitários, no âmbito da regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, e queiram entregar uma declaração de início de atividade ou de alterações em formato papel num serviço de finanças, terão que dar essa informação no respetivo quadro 40 – observações.

Se a declaração de início ou de alterações for enviada via eletrónica, os sujeitos passivos devem indicar no separador “Oper./Op.IVA/Reemb” no quadro – “Prestação/Aquisição de Serviços Intracomunitários – IVA” que efetuam ou adquirem prestações de serviços intracomunitários.

Deste modo, será conveniente os sujeitos passivos entregarem as respetivas declarações pelo sítio do Portal das Finanças.